

Vistos, etc.

Tratam os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, movida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, em que pretende ver reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica de exigibilidade, bem como a ilegalidade da conduta dos réus que recolheram efetivamente ao IPSEMG descontos nos contracheques dos substituídos, ocorridos mês a mês em caráter compulsório a título contribuição complementar à razão da alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição que exceder o limite do teto, normado no artigo 85, § 3º, da Lei Complementar Estadual 64/2002. Requer a declaração da ilegalidade e abusividade do desconto a partir do momento que os substituídos se desvincularam da Assistência à Saúde do IPSEMG.

Alega que a ilegal e abusiva exação em tela sobre os vencimentos dos substituídos acarretarão em patente diminuição, com redução significativa em seus estados econômico-financeiros, com repercussão em sua vida e de familiares.

Entende que após o julgamento da ADI 3106-MG restou claro que uma vez solicitada a exclusão da Assistência à Saúde do Ipsemg, automaticamente, ficará excluído do custeio obrigatório da assistência à saúde, sendo desonerado por logicidade ao pagamento da alíquota de 3,2% até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual. Alega que tal contribuição é acrescida de 1,6% da remuneração de contribuição, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual aos servidores-substituídos cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, o que não merece prosperar.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência depende da demonstração, *initio litis*, da probabilidade de que as alegações de fato demonstrem a existência do direito do autor (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso, o autor indicou o perigo de dano ao especificar os prejuízos que seriam causados pela mora. Demonstrou que a exação em tela impactaria na vida dos substituídos bem como de seus familiares e que caso não sejam suspensos os descontos, somente serão eventualmente devolvidos por meio de precatório, o que é excessivamente oneroso. Imperioso ressaltar que face ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo que a possível perda financeira que o Estado de Minas Gerais vier a sofrer não será maior que o dano causado aos servidores ora substituídos, no caso de indeferimento da medida, haja vista o caráter alimentar da verba.

Quanto à probabilidade do direito, mister tecer algumas considerações. Primeiramente, o Pleno Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.106, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “compulsória” constante do § 5º do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, cuja redação original era a seguinte:

§ 5º - A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para pagamento da folha de servidores públicos do Estado.

Não é demais trazer a lume o mencionado julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo

"compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.

(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364)

Não bastasse isso, nos termos do enunciado n.21 sumulado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais “É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para custeio dos serviços de saúde instituída pelo artigo 85,§1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002”.

Conforme apontado pela parte autora nos presentes autos, o § 3º, do artigo 85 da Lei Complementar n.º 64/2002 estabelece que “*A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.*”

Destaca-se, nesse aspecto, que a legislação prevê que a contribuição de 3,2% descontada dos proventos do servidor será acrescida de 1,6% sobre o valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual. Contudo, considerando que a contribuição não mais poderá ser descontada compulsoriamente, em virtude da inconstitucionalidade da expressão “compulsoriamente” do § 5º do artigo 85 da Lei Complementar 64/2002, entendo que a exação é indevida quando incide nos proventos de servidores que não se utilizam dos benefícios em foco, tendo optado por não aderir à Assistência à Saúde do Ipsemg.

Nesse eito, frise-se que uma vez solicitada a exclusão à Assistência à Saúde do IPSEMG, automaticamente, ficará excluído do custeio obrigatório da assistência à saúde, sendo desonerado do pagamento da alíquota de 3,2%, pelo que também não se faz justo o desconto de 1,6% a título de obrigação complementar. É que a contribuição complementar do custeio da Assistência à Saúde oferecido pelo IPSEMG deverá ser exigida somente daqueles que optaram por usufruir dos benefícios previstos no caput do artigo 85 da Lei Estadual Complementar nº 64/2002 e sobre o valor que supera o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória, **DEFIRO** a tutela provisória, para determinar que os réus se abstenham de proceder ao desconto mensal para o custeio Assistência à Saúde à razão da alíquota específica de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição que exceder o limite do teto, nos contracheques dos substituídos que administrativa ou judicialmente fizeram a opção de exclusão e não-adesão à Assistência à Saúde do Ipsemg.

Intimem-se as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Comarca de Belo Horizonte
3ª Vara de Feitos Tributários estaduais

Cite-se o réu para contestar a inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Maria Luíza Santana Assunção

Juíza de Direito